



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## Parecer/Consulta nº 11/2025 - PJ

**Consulente:** Presidente do Legislativo

**Assunto:** Análise sobre a possibilidade jurídica de propositura de um novo projeto de lei versando sobre o vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal, em caso de manutenção do Veto da Lei nº 4.082/2025.

### I. RELATÓRIO

Com o objetivo de atender ao Memorando nº 11-2025, datado de 27 de março de 2025, este parecer analisa a viabilidade jurídica da apresentação de um novo Projeto de Lei sobre o vale-alimentação dos servidores da Câmara Municipal, na hipótese de manutenção do Veto à Lei nº 4.082/2025. A presente análise busca fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a decisão sobre a propositura de uma nova legislação sobre o tema.

É o breve relatório. Passa a fundamentar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. Do Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã

O art. 74 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã estabelece que:

*“Art. 74 A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. ” (Grifou-se)*

Tal dispositivo visa evitar a reapresentação constante de projetos de lei já rejeitados, garantindo a estabilidade do processo legislativo e a eficiência dos trabalhos da Câmara. A norma impõe uma restrição à apresentação de novos projetos sobre matéria já



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

rejeitada na mesma sessão legislativa, exigindo que a iniciativa de um novo projeto sobre a mesma matéria seja da maioria **absoluta** dos Vereadores.

## **II.2. Da Interpretação do Art. 74 da Lei Orgânica**

A interpretação do art. 74 da Lei Orgânica deve ser literal e restritiva, em consonância com a intenção do legislador municipal de evitar a repetição de discussões sobre matérias já decididas. O dispositivo é claro ao determinar que a proposta de um novo projeto de lei sobre matéria já rejeitada deve partir da maioria absoluta dos vereadores. Isso significa que a iniciativa legislativa, neste caso específico, não pode ser de um único vereador ou de uma comissão, mas sim de um grupo que represente a maioria absoluta da Casa.

## **II.3. Da Aplicação ao Caso Concreto**

No caso em tela, a propositura de um novo Projeto de Lei sobre o vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal, em caso de manutenção do Veto da Lei nº 4.082/2025, está estritamente condicionada ao cumprimento do disposto no art. 74 da Lei Orgânica.

Portanto, para que o novo Projeto de Lei possa ser validamente apresentado na mesma sessão legislativa, é indispensável que a iniciativa (a proposta) seja de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores. Não basta apenas que a maioria absoluta aprove a ideia de se apresentar um novo projeto; a própria proposição legislativa deve ser subscrita por esse número de vereadores.

# **III. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS**

## **III.1. Da Formação da Proposta pela Maioria Absoluta**

A formação da proposta pela maioria absoluta dos Vereadores deve ser formalizada por meio de um documento escrito, contendo a assinatura de todos os vereadores que aderem à iniciativa. Esse documento deve ser anexado ao novo Projeto de Lei, a fim de comprovar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 74 da Lei Orgânica.

## **III.2. Da Impossibilidade de Substituição da Exigência**



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

A exigência de que a proposta seja da maioria absoluta dos Vereadores não pode ser substituída por qualquer outra medida, como a aprovação de uma indicação ou requerimento. A norma é clara e específica, não admitindo interpretações que a desvirtuem.

## **III.3. Da Análise Detalhada do Novo Projeto**

Mesmo que a proposta seja apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores, é fundamental que o novo Projeto de Lei seja submetido a uma nova análise, a fim de verificar sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade, conforme requerido no Memorando nº 11-2025.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a propositura de novo projeto de lei sobre o vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal, em caso de manutenção do Veto da Lei nº 4.082/2025, é juridicamente viável somente se a proposta do novo projeto for subscrita, no mínimo, pela **maioria absoluta** dos Vereadores, em estrita observância ao art. 74 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 27 de março de 2025.

**Ingrid M. S. F. Mello**

Procuradora

OAB/PR 58.316